

TEMA I

OS TRIBUNAIS DE CONTAS E AS PRIVATIZAÇÕES

Por: *Alfredo José de Sousa*
Presidente do Tribunal de Contas

Sumário

I. Introdução

1. Preliminares
2. Origem e evolução dos processos de privatização. A distinção entre privatização e reprivatização no ordenamento jurídico português
 - 2.1. As nacionalizações ocorridas entre 25 de Abril de 1974 e o início de vigência da Constituição de 1976
 - 2.2. Do princípio da irreversibilidade das nacionalizações ao princípio da possibilidade das reprivatizações
3. Génese e evolução da fiscalização dos processos de privatização em Portugal. A Lei nº 14/96, de 20 de Abril, e seus antecedentes

II. Análise dum caso concreto (Auditoria ao processo de reprivatização de uma empresa seguradora)

4. Plano global da auditoria: âmbito, natureza e objecto
5. Programa da auditoria: âmbito, objectivos específicos e metodologia do controlo
6. Apreciação final da acção

III. Conclusões e Recomendações

7. Conclusões
8. Recomendações

Bibliografia

I. *Introdução*

1. Preliminares

O movimento de privatizações que nas duas últimas décadas ocorreu em todo o mundo, e em particular na Europa (mas em Portugal apenas a partir de 1988), veio colocar novos problemas no âmbito do controlo das contas públicas, em particular do património público, os quais lançam novos desafios às entidades que têm a seu cargo a fiscalização dos dinheiros públicos.

Com efeito, este movimento de âmbito mundial e de raiz pragmática (reforçada, ainda, pelas mudanças político-ideológicas ocorridas na Europa de leste e em vários países africanos) conduziu a uma intensa e regular alienação de bens do sector público (realidades empresariais), a qual exige, em nome da salvaguarda dos interesses patrimoniais públicos, designadamente, do controlo da correcta e imparcial avaliação de tais bens e/ou da aplicação dos recursos financeiros resultantes da sua alienação, a intervenção fiscalizadora de um órgão independente, para tanto vocacionado.

De facto, a prossecução do interesse público implica a utilização dos recursos económicos públicos de modo racional e equilibrado, por forma a maximizar a satisfação das necessidades colectivas. A realização deste desiderato passa pela adopção de critérios de boa gestão financeira, isto é, eliminando, designadamente, desperdícios na realização de despesas ou o favorecimento de interesses privados.

Pensamos que é justamente na eliminação do potencial favorecimento de interesses privados que se coloca com maior acuidade a necessidade de fiscalização dos processos de privatização. Não tanto por razões de concorrência entre privados (tratamento imparcial dos concorrentes) mas, sobretudo, de protecção do

próprio património público, designadamente face ao risco que poderá resultar de se efectuarem avaliações muito baixas, beneficiando grupos económicos privados em detrimento do interesse geral.

Note-se que o favorecimento de uma entidade privada, em sede de privatização (pense-se na viciação de uma avaliação), tem como efeito uma transferência patrimonial da esfera jurídica pública para uma concreta esfera jurídica privada, enriquecendo esta entidade, em detrimento daquela, que o mesmo é dizer, empobrecendo a colectividade.

Na prática, podemos afirmar, com alguma segurança, que o efeito económico desta situação é equivalente ao da atribuição a tal entidade privada de um subsídio por um ente público, com a agravante de, neste caso, contrariamente ao que sucede com a atribuição de subsídios, não existir qualquer contrapartida fundada em razões de interesse público.

Tal procedimento contraria ainda o interesse público ao retirar aos entes públicos os recursos económicos necessários à melhor prossecução das suas atribuições.

Por tudo isto, à semelhança do que ocorre com outras zonas da actividade financeira pública, também a alienação do património empresarial público justifica a intervenção dos Tribunais de Contas, como garantes que são dos interesses patrimoniais públicos.

2. Origem e evolução dos processos de privatização. A distinção entre privatização e reprivatização no ordenamento jurídico português

2.1. As nacionalizações ocorridas entre 25 de Abril de 1974 e o início de vigência da Constituição de 1976

Após a revolução de 25 de Abril de 1974, ocorreu em Portugal um movimento nacionalizador de cariz revolucionário que pôs termo aos grupos económicos então existentes, operando a transferência, para o Estado, da propriedade sobre a maior parte das grandes empresas detidas por pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade portuguesa.

Este processo, que se inicia com a nacionalização dos três bancos emissores então existentes, a 13 de Setembro de 1974, estendeu-se a quase todos os sectores relevantes da economia nacional (banca, seguros, sectores eléctrico, petrolífero, petroquímico, adubeiro, siderúrgico, transportes, mineiro, etc., para só citar alguns exemplos) e durou até meados de 1976.

Este processo de nacionalizações originou a criação de um imenso sector público empresarial, o qual é agora objecto de reprivatização, ao ser novamente transferido da esfera pública para a esfera privada. Daí a origem da expressão *reprivatização* (volta ao sector privado o que a ele já pertencera).

2.2. Do princípio da irreversibilidade das nacionalizações ao princípio da possibilidade das reprivatizações

A Constituição de 1976 veio, no seu artigo 83º, legitimar o processo realizado sem qualquer base constitucional durante o período que ficou conhecido por PREC (Processo Revolucionário em Curso ou período pré-constitucional, que mediou entre o fim de vigência da Constituição de 1933 e o início de vigência da Constituição de 1976), consagrando aquele que ficou conhecido por *princípio da irreversibilidade das nacionalizações efectuadas depois de 25 de Abril de 1974*, o qual impediu qualquer reprivatização de empresas objecto de tal processo de nacionalização até à revisão constitucional de 1989.

A Constituição revinte consagrou, no entanto, um regime bipartido nesta matéria, ao prever no nº 2 do citado artigo 83º a possibilidade de reprivatização das empresas que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- I) Sejam pequenas ou médias empresas indirectamente nacionalizadas, isto é: empresas detidas por empresas objecto de nacionalização directa, que por este facto acabaram por integrar o património público, não obstante a sua aquisição não se integrar no plano de nacionalizações do Governo de então;

- II) Não se integrem em sectores considerados básicos, vedados por força da Constituição e da lei à iniciativa económica privada;
- III) Que os trabalhadores não optem pelo regime de cooperativa ou de autogestão.

Ocorreu, ainda, uma tentativa de contrariar este constrangimento constitucional com a publicação de legislação ordinária, como a Lei nº 84/88, de 20 de Julho, a qual veio prever a possibilidade de se efectuarem reprivatizações apenas de 49% do capital das empresas sujeitas a tal regime, por se entender que, neste caso, não estaríamos perante uma desnacionalização.

Todavia, após a segunda revisão constitucional, que ocorreu em 1989, foi eliminado o *princípio da irreversibilidade das nacionalizações*, tendo sido substituído pelo *princípio da possibilidade das reprivatizações*, consagrado no actual artigo 85º.

Com efeito, neste preceito consagra-se a possibilidade da realização de reprivatizações, nos termos a definir por uma lei quadro, da competência exclusiva da Assembleia da República, que carece da aprovação por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções e cujo conteúdo deverá conformar-se com os princípios consagrados pela norma transitória constante do seu artigo 296º, que são de duas espécies:

- I) *De natureza social*, na medida em que os trabalhadores mantêm na empresa objecto de reprivatização todos os direitos e obrigações de que eram titulares quando a empresa se encontrava no sector público, para além de possuírem o direito à aquisição de parte do capital da empresa, desde que tenham mantido com esta um vínculo laboral durante, pelo menos, três anos [alíneas c) e d)];
- II) *De natureza financeira*, traduzida na preferência na realização da alienação das partes sociais por concurso público, oferta na bolsa de valores ou subscrição pública (em nome da transparência do processo); na realização da avaliação da empresa por duas entidades independentes (em nome do rigor e imparcialidade do mesmo); e na aplicação das receitas obtidas em certas finalidades, a saber: amortização da dívida pública, amortização da dívida do sector empresarial do Estado, pagamento de indemnizações resultantes do processo de nacionalizações e novas aplicações de capital no sector produtivo [alíneas a), e) e b), respectivamente, do preceito em análise].

Esta lei quadro veio a ser aprovada no ano seguinte, dando origem à Lei nº 11/90, de 5 de Abril, cujo artigo 1º reporta directamente o seu campo de aplicação à concretização do artigo 85º da Constituição.

Ademais, ao lado desta querela jurídico-constitucional em torno das nacionalizações e reprivatizações, o legislador ordinário criou, ao abrigo da alínea l) do nº 1 do artigo 168º da Constituição, um regime jurídico destinado a permitir a realização da alienação das participações sociais detidas pelo Estado e demais entes públicos e não oriundas das nacionalizações.

Desta situação nasce a Lei nº 71/88, de 24 de Maio, que disciplina hoje a privatização de participações sociais detidas pelo sector público^[1]. Daí a expressão privatização em sentido restrito ou, simplesmente, alienação de participações sociais públicas, que corresponde à passagem para o sector privado da propriedade de um bem que sempre fora do sector público.

3. Génese e evolução da fiscalização dos processos de privatização em Portugal. A Lei nº 14/96, de 20 de Abril, e seus antecedentes

O controlo do processo de reprivatizações pelo Tribunal de Contas português, anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 14/96, restringia-se à fiscalização prévia de contratos relacionados com a realização da operação (designadamente de colocação e tomada firme da operação) e à fiscalização sucessiva realizada no âmbito da apreciação da Conta Geral do Estado e do julgamento das contas de gerência do Fundo de Regularização da Dívida Pública^[2], o qual tem por missão arrecadar e aplicar as receitas das privatizações.

A Lei nº 14/96, vem clarificar o âmbito subjectivo e material do controlo do Tribunal de Contas relativamente ao processo de privatização (*lato sensu*) ao estabelecer:

- I) A fiscalização das alienações do sector público, em sede de fiscalização sucessiva da actividade financeira das empresas públicas, isto é, ao prever o controlo das alienações de participações sociais detidas por empresas públicas (artigo 2 n.º 3)[\[3\]](#);
- II) Que o controlo do processo de reprivatização opera independentemente da natureza da entidade pública detentora da empresa a reprivatizar (artigos 3.º e 4.º).

Quanto à alienação de participações sociais detidas pelo Estado e demais entes públicos que não tenham uma natureza empresarial, a sua fiscalização só é realizada pelo Tribunal de Contas em sede de apreciação da Conta Geral do Estado [artigos 8.º alíneas a) e b), 10.º alíneas a) e c) e 11.º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas].

São ainda objecto de fiscalização prévia do Tribunal alguns actos relacionados com a alienação (quer em sede de privatização, quer de reprivatização), designadamente, os contratos de colocação e tomada firme da operação de venda (OPV), cujos encargos são suportados pela entidade alienante, sempre que esta seja uma das entidades referidas no n.º 2 do artigo 1.º da Lei Orgânica [vide ainda as alíneas c) do artigo 8.º e b) e c), do n.º 1 do artigo 13.º].

A diferença básica do novo regime, relativamente ao anterior, reside no facto de hoje o Tribunal de Contas poder realizar, por iniciativa própria ou a requerimento do Governo ou de um décimo dos Deputados à AR, auditorias a cada processo de reprivatização (mas não de privatização, a não ser que a entidade alienante seja uma empresa pública, como decorre do n.º 1 do artigo 2.º da Lei 14/96), controlando a avaliação da empresa previamente à realização da operação, facto que não ocorria anteriormente.

E falamos em controlo prévio da avaliação antes da realização da operação, porque entendemos que o Tribunal, quando apreciava a Conta Geral do Estado, só podia apreciar a posteriori a correcta avaliação das empresas objecto de reprivatização, e fazia-o com vista a apreciar correctamente o inventário patrimonial do Estado, [vide mais uma vez as citadas alíneas a) e c) do artigo 10.º da Lei Orgânica].

Quanto à receita obtida com as operações de reprivatização, importa referir que ela, desde a revisão constitucional de 1989, está consignada a diversas finalidades, referidas na alínea b) do seu artigo 296.º (supra).

No entanto, idênticas finalidades se previam já, antes desta revisão constitucional, no artigo 7.º da Lei 84/88, de 20 de Julho, a qual tinha um âmbito de aplicação mais vasto do que o citado artigo da Lei Fundamental, cabendo então perguntar se tal disposição legal se mantém em vigor ou não.

A gestão financeira destas receitas cabe ao Fundo de Regularização Financeira da Dívida Pública (FRDP), o qual fica sujeito ao controlo do Tribunal de Contas em sede de fiscalização sucessiva das suas contas, nos termos dos artigos 16.º e 17.º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e, agora, especificamente em matéria de reprivatizações, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 14/96, que comete ao Tribunal o controlo da efectiva aplicação de tais receitas na prossecução dos objectivos constitucional e legalmente consagrados.

Hoje, como vimos, os poderes de fiscalização do Tribunal de Contas, em sede de reprivatizações, alargam-se somente quanto à possibilidade de controlo prévio da avaliação da empresa, pois, quanto aos restantes aspectos, de forma indirecta ou implícita, o Tribunal já exercia o seu controlo.

II. *Análise de um caso concreto*

Auditoria ao processo de reprivatização de uma empresa seguradora

4. Plano global da auditoria: âmbito, natureza e objecto

No âmbito da fiscalização sucessiva, o Tribunal de Contas exerce um controlo selectivo (art.ºs 21.º e 29.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro).

De acordo com o referido quadro legal, o programa anual de fiscalização é elaborado em obediência aos objectivos estratégicos definidos e de harmonia com os critérios anualmente fixados pelo plenário da 2.ª Secção do Tribunal.

O programa de fiscalização para 1993 incluiu, como acção especial, a análise de um processo de reprivatização.

Até esse momento, a intervenção do TC em processos de reprivatização limitara-se à fiscalização prévia das minutas dos contratos de montagem e execução das operações relativas à alienação das acções.

Decorrendo esta acção antes da vigência da recentíssima Lei nº 14/96, a necessidade de delimitação rigorosa dos poderes do Tribunal de Contas no âmbito do controlo sucessivo dos “processos de reprivatização”, colocou-se, assim, como questão prévia a esclarecer antes de se avançar para a selecção da entidade concreta a auditar.

Neste contexto, o planeamento da acção obedeceu a critérios de particular acuidade, já que, pelas razões aduzidas, um planeamento menos rigoroso poderia comprometer o bom desempenho de qualquer programa de auditoria.

Para esse efeito, o Plano Global de Auditoria integrou um estudo preliminar com vista à definição dos critérios orientadores da selecção da entidade a auditar e, bem assim, dos aspectos que poderiam ser objecto de controlo, de modo a determinar, quer o âmbito quer a natureza da acção a desenvolver.

O estudo preliminar referido obedeceu ao seguinte plano de trabalho:

- Análise da evolução histórica das privatizações;
- Estudo da Lei Quadro das Privatizações, com abordagem dos seguintes aspectos:
 - Âmbito de aplicação dos diplomas;
 - Objectivos;
 - Processos e modalidades de alienação;
 - Audição prévia das empresas;
 - Limitações à participação no capital das empresas;
- Análise do regime da aplicação das receitas das alienações;
- Análise e delimitação dos poderes de controlo do TC relativamente aos processos de alienação (âmbito, natureza, objectivos e limitações);
- Análise sumária de todos os processos de privatização ocorridos até final de 1991, tendo por base a informação constante dos processos apreciados pelo Tribunal de Contas em sede de fiscalização preventiva e toda a informação recolhida (designadamente da comunicação social, e constante dos respectivos cadastros) e tendo por objectivo elaborar uma descrição sumária dos processos em causa, de modo a permitir a selecção daquele que viria a integrar o programa de fiscalização do Tribunal para 1993.

O estudo dos processos concretos de reprivatização concluiu com a elaboração de um relatório preliminar cujo conteúdo integrou, relativamente a cada uma das empresas objecto de privatização, os seguintes aspectos:

- O conjunto de diplomas legais que definiram o regime do processo de privatização;
- Os limites existentes à participação dos investidores no capital social;
- As condições gerais da alienação, incluindo os processos e modalidades adoptadas, as diversas categorias de investidores admitidos e o preço (tipo e montante) em cada uma das operações, com indicação da receita arrecadada ou a cobrar;
- A intervenção do Tribunal de Contas em sede de fiscalização prévia nas diversas fases do processo;
- Informações relevantes merecedoras de destaque, designadamente indícios de irregularidades no processo de reprivatização.

O referido estudo evidenciou critérios orientadores da selecção do processo de reprivatização a auditar, designadamente:

- Natureza da actividade;
- Oportunidade do controlo;
- Dimensão financeira das receitas públicas geradas;
- Indícios de irregularidades.

5. Programa de auditoria: âmbito, objectivos específicos e metodologia do controlo

Escolhido o processo de reprivatização a auditar, a auditoria teve por âmbito a análise de todo o circuito da privatização em causa, com os objectivos de:

- Proceder ao levantamento do sistema;
- Verificar do cumprimento do quadro legal em que se moveu;
- Controlar os critérios de orçamentação e, bem assim, a arrecadação e a afectação das receitas geradas pela reprivatização aos fins consignados na lei.

A metodologia de controlo seguida pela equipa de auditores consistiu, em primeiro lugar, na análise da documentação e legislação sobre o processo de reprivatização da empresa, com vista à elaboração do programa de auditoria a desenvolver.

Para esse efeito, visando abranger todo o circuito da reprivatização, foram realizadas auditorias horizontais nas seguintes entidades:

- Gabinete do Secretário de Estado das Finanças;
- Gabinete do Ministro das Finanças ¾ Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações;
- Fundo de Regularização da Dívida Pública;
- Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Por último, foi elaborado o respectivo relatório, cujo conteúdo, em síntese, evidência o seguinte:

- Quadro legal das privatizações em geral e da empresa reprivatizada em particular;
- Enquadramento legal da empresa reprivatizada, descrevendo as diversas alterações ao seu regime jurídico, desde a fusão das seguradoras nacionalizadas de que resultou, passando pela sua transformação em sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos, até à sua reprivatização;
- Análise da execução financeira das operações de reprivatização (1ª e 2ª fases), a qual incluiu a análise dos relatórios de auditoria e avaliação da empresa em causa e de acompanhamento do processo de reprivatização, dos resultados globais e parciais da oferta pública de transacção e do controlo da cobrança das receitas provenientes da alienação das acções, da sua inscrição orçamental e da afectação das mesmas;
- Informação de suporte constituída por anexos onde se apresenta, nomeadamente, o desenvolvimento do conteúdo de alguns relatórios de avaliação e de acompanhamento e informações sobre situações questionáveis referentes ao processo de privatização.

6. Apreciação final da acção

A auditoria em apreço apresentou algumas especificidades, as quais constituíram condicionantes ao desenvolvimento dos trabalhos, a saber:

- O Secretário de Estado das Finanças não disponibilizou de imediato toda a documentação necessária, começando por alegar a confidencialidade da informação e por questionar a competência do Tribunal de Contas em matéria de reprivatizações, exigindo a formalização do pedido com identificação de toda a documentação necessária à análise do processo;
- Apesar da resposta imediata do Tribunal aos pedidos de esclarecimento e de informação, a referida documentação não foi oportunamente disponibilizada (impedindo, assim, o cumprimento do calendário da auditoria definido) o que originou a instauração de um processo de multa ao Secretário de Estado das Finanças e ao seu Chefe de Gabinete.

Apesar das condicionantes apontadas, a auditoria conseguiu analisar todo o circuito da reprivatização, bem como os seus resultados, atingindo-se o objectivo fixado e permitindo, assim, concluir o seguinte:

1º Concentração das acções da empresa em causa nas mãos de poucos accionistas, facto que contraria o espírito da reprivatização, cujo objectivo previsto na respectiva lei de enquadramento era, entre outros, o de possibilitar uma ampla participação dos cidadãos portugueses na titularidade do capital das empresas, através de uma adequada dispersão do capital, dando particular atenção aos trabalhadores da empresa e aos pequenos subscritores.

De facto, a lei não estabelecia qualquer limite à detenção de acções por uma entidade não pública (a única limitação concernente à detenção de acções com carácter permanente respeitava a entidades estrangeiras), impedindo apenas que na operação de reprivatização uma só entidade não pública adquirisse mais de 10% das acções a alienar.

Tal situação originou a publicação do D.L. nº 380/93, de 15/11, que condicionou a detenção de mais de 10% do capital de sociedades que viessem a ser reprivatizadas.

2º Em Março de 1993, 82% das acções da empresa reprivatizada eram detidas por uma entidade estrangeira e por cinco empresas portuguesas, relativamente às quais havia fortes indícios de serem a mesma entidade e terem adquirido as acções em nome próprio mas por conta de entidades estrangeiras.

Apesar dos elementos solicitados à Conservatória do Registo Comercial, com vista a apurar, designadamente, a data da constituição, domicílio, capital social, accionistas, administradores e objecto das sociedades adquirentes, não foi possível obter os elementos probatórios que, com segurança, pudessem sustentar a dúvida equacionada.

Face ao exposto, uma das soluções possíveis seria proceder a averiguações dentro das próprias sociedades implicadas, nomeadamente no que se refere à proveniência das verbas utilizadas na aquisição das referidas acções.

Todavia, como se conclui no acórdão nº 215/94, relativo à acção em apreço, para além da necessidade de serem poupados meios — que são escassos — para outras acções, o objectivo essencial da auditoria já tinha sido atingido. Por outro lado, “a consequência dessa ilegalidade, a provar-se, seria a nulidade das aquisições. Ora, a declaração de tal nulidade e dos seus efeitos não compete directa e definitivamente ao TC mas a outros Tribunais”. E ficando, sempre, aberta a possibilidade de o representante do Ministério Público vir a requerer as certidões de peças dos processos para os efeitos que entendesse convenientes, nada mais foi ordenado.

3º Os critérios de orçamentação das receitas estavam em conformidade com a lei, mas a afectação das receitas geradas pela reprivatização às despesas decorrentes do processo de reprivatização (colocação e tomada firme), era irregular, visto que contrariava o fim legal da afectação.

4º O exercício do contraditório veio demonstrar que uma colaboração oportuna e adequada do Senhor Secretário de Estado das Finanças teria facilitado o desenvolvimento da auditoria e evitado que no relatório final fossem levantadas dúvidas e questionados alguns procedimentos que as alegações dos responsáveis acabaram por esclarecer.

III. **Conclusões e Recomendações**

7. **Conclusões**

1ª No caso português, a privatização do sector empresarial público implica a distinção entre privatização *stricto sensu* e reprivatização.

2ª Reprivatização consiste na alienação do sector empresarial público originário dos processos de nacionalização ocorridos aquando da revolução de 25 de Abril de 1974; privatização *stricto sensu* corresponde à alienação do mesmo sector cuja origem não radica num prévio processo de nacionalização. Todavia, é comum falar-se de privatização (*lato sensu*), para abranger estas duas realizadas.

3ª Se bem que o processo de privatizações (*lato sensu*), tenha estado, desde sempre, sujeito ao controlo do Tribunal de Contas, nem sempre, porém, o seu âmbito material e subjectivo, foram objecto de clara demarcação legal, facto que originou algumas controvérsias entre o Tribunal e determinadas entidades abrangidas, que culminaram na instauração de processo jurisdicional de multa.

- 4ª A auditoria a um concreto processo de privatização, apesar das aludidas dificuldades, permitiu apurar:
- a) a existência de elevado índice de concentrações de acções ao arrepio da lei (facto que deu causa e fundamentou a produção de acto legislativo correctivo de tal situação — cfr. Decreto-Lei nº 380/93, de 15 de Novembro);
 - b) a irregular afectação das receitas geradas pela privatização, decorrentes do desvio do fim legal; e
 - c) que a falta de cooperação do membro do Governo responsável pelo sector teve como consequência o arrastamento da auditoria no tempo, com prejuízo do cumprimento do plano de fiscalização do Tribunal e com desnecessário aumento de observações, alegações, e procedimentos causadores, em última instância, de desperdício e ineficiência.

8. Recomendações

- 1ª A defesa do património público (que, sendo de todos, é gerido apenas por alguns, e nem sempre os melhores) justifica e recomenda que o controlo das privatizações deva ser deferido a um órgão de controlo externo e independente, *maxime*, ao Tribunal de Contas.
- 2ª O âmbito do controlo dos processos de privatização e a delimitação dos poderes do órgão de controlo externo devem ser objecto de lei expressa e inequívoca.
- 3ª Deve ser legalmente definido o dever de cooperação entre as entidades envolvidas no processo de privatização e o órgão de controlo externo e, bem assim, estatuídas adequadas cominações para a sua violação, em ordem a propiciar um controlo oportuno, completo e eficiente.

Bibliografia

- FRANCO, António de Sousa e BARROS, Manuel Freire — *O Tribunal de Contas; Evolução e Situação Actual*, Ed. Tribunal de Contas, Lisboa, 1995;
- FRANCO, António de Sousa e MARTINS, Guilherme D'Oliveira — *A Constituição Económica Portuguesa — Ensaio Interpretativo*, Almedina 1993 pp. 274 e ss.;
- MORAIS, Luís — *Privatização das Empresas Públicas, seu Controlo e Supervisão, um estudo de Direito comparado e de Direito português*, em especial o prefácio da autoria de António de Sousa Franco, Ed. Tribunal de Contas, Lisboa, 1995;
- MORENO, Carlos — *Participação do sector privado no controlo financeiro público e nas privatizações em Portugal*, in *Revista do Tribunal de Contas*, nº 25, Jan./Jun., 1996, Tomo I, págs. 19-34.
- SOUSA, Alfredo José de — *La Cour des Comptes ("Tribunal de Contas") du Portugal et le Contrôle des Privatizations* (Comunicação apresentada no III Congresso da EUROSAI), in *Revista do Tribunal de Contas*, nº 25, Jan./Jun., 1996, Tomo I, págs. 175-180;
- TAVARES, José — *O Tribunal de Contas, 1996*, in *Revista do Tribunal de Contas*, nº 25, Jan./Jun., 1996, Tomo I, págs. 35-90.

^[1] Mas em que, como veremos de seguida, as alienações submetidas ao seu regime, incompreensivelmente, seguem um regime de fiscalização por parte do Tribunal de Contas diverso do seguido pelas reprivatizações reguladas pela citada Lei nº 11/90, de 5 de Abril.

^[2] Este fundo [que teve como antecessor o Fundo de Amortização da Dívida Pública (Lei nº 1933, de 13 de Fevereiro de 1936), foi criado pelos Decretos 43453 e 43454, de 30 de Dezembro de 1960, tendo posteriormente sofrido alterações no seu regime jurídico, operadas pelos Decretos-Leis nºs 453/88, de 13 de Dezembro, 324/90, de 19 de Outubro e 36/93, de 13 de Fevereiro] está, nos termos dos artigos 16º e 17º, nº 1, alínea c), da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, sujeito a fiscalização sucessiva deste Tribunal, dando-lhe por este facto a possibilidade de realizar auditorias às contas do Fundo, apreciando a conformidade das suas actuações com as disposições legais e constitucionais em vigor [alínea b) do artigo 296º da CRP, artigos 16º da Lei 11/90, de 5 de Abril, 3º nº 1, alíneas b) e c), do Decreto-Lei nº 453/88, de 13 de Dezembro, a primeira com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 324/90, de 19 de Outubro, e nº 2, alínea b), do mesmo preceito, com a redacção que lhe foi dada pelo mesmo Decreto-Lei nº 324/90].

^[3] Note-se que no exercício deste controlo o Tribunal de Contas está legalmente habilitado a recorrer a empresas privadas de auditoria, sendo, em tais casos, o pagamento do serviço prestado por elas suportados pelas entidades sujeitas à fiscalização (Cfr. n.º 5 do art.º 2.º da Lei n.º 14/96).

Sobre a problemática mais geral do controlo financeiro público e, em especial, das privatizações por entidades do sector privado, Cfr. MORENO, Carlos, *Participação do sector privado no controlo financeiro público e nas privatizações em Portugal*, in *Revista do Tribunal de Contas*, n.º 25, Jan./Jun., 1996, Tomo I, págs. 19-34.